

PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2022
REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2022
CONTRATO N° 018/2022

DECISÃO

1. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Sancionador foi instaurado visando à apuração de irregularidades na execução do Contrato 18/2022.

Insta salientar que o contrato ora discutido é fruto do Processo Licitatório n. 008/2022, Pregão Eletrônico 001/2022, cujo objetivo foi o “registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre”, a Licitante vencedora foi a empresa **MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, doravante chamada Mares, que adjudicou os itens 10 e 11 do referido processo.

Dessa forma, a **ordem** para o início da prestação de serviços fora encaminhada à empresa citada no dia **28/10/2022**, para o seu correio eletrônico, que fora cadastrado neste processo, qual seja: vendasmares@outlook.com.

Com efeito, dentro das disposições editalícias, bem como em cláusulas contratuais de instrumento firmado com este Consórcio, havia a previsão de que a locação dos veículos deveria ocorrer em **até 30 (trinta) dias corridos**, *contados a partir do recebimento de Ordem de Serviço*.

No entanto, o prazo de entrega findou-se em 28/11/2022, sem o envio do veículo solicitado, não tendo a empresa apresentado quaisquer justificativas para descumprimento do acordo, tampouco tendo solicitado a prorrogação do prazo.

Diante disso, o gerente de patrimônio, fiscal do contrato em questão, encaminhou em 07/12/2022 a notificação n. 001 do Contrato n. 018/2022, intimando a Mares a entregar o veículo em 05 (cinco) dias úteis.

Em resposta, a empresa contratada enviou, no dia 13/12/2022, um e-mail ao Consórcio Aliança, autarquia contratante, informando estar ciente de seu atraso, propondo, entretanto, o envio de veículo diverso do inicialmente acordado, proposta essa, contida à fl. 178 do presente processo administrativo, que será analisada agora.

Entretanto, ressalta-se que, de pronto, a Gerência de Compras afirmou que tal veículo não poderia ser recebido, vez que fora das especificações contratadas, estando aquém das qualidades exigidas anteriormente no certame, como se constata do e-mail acostado à fl. 180.

Dentro deste contexto, em razão de haver descumprido mandamento contratual constante no contrato administrativo n. 018/2022 firmado com o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - Cias, foi instaurada esta Comissão Especial para Apuração de Fatos e Danos, conforme Portaria n° 013/2023 às fls. 6 e 7.

Diante disso, a Licitante Mares foi notificada da abertura deste processo, sendo devidamente citada para apresentar defesa, conforme documento às fls. 187 a 193.

Assim, foi devidamente oportunizado o contraditório, bem como assegurada a ampla defesa no âmbito deste processo administrativo para apuração dos fatos e eventuais danos, conforme AR Online, entregue em 18/05/2023, e lido na mesma data, como se verifica do documento de fl. 194:

Informações

Registro único da mensagem: **8d43083b-c6c0-4244-b7a2-c06a94c9b894**

Destinatário: **vendasmares@outlook.com**

Remetente: **Kaico**
E-mail remetente: **consorcioalianca@gmail.com**
E-mail do remetente confirmado: **Sim**

Esse comprovante foi gerado no dia **18/05/2023** às **14:35:56** hrs (horário de Brasília) e seu status atual é **Lido**.

Status do AR-Email:
Data do envio do AR-Email: **18/05/2023 09:30:38**
Data Entrega do AR-Email: **18/05/2023 09:30:43**
Data da Leitura AR-Email: **18/05/2023 09:33:56**

OBS: Há confirmação de que mensagem foi recebida pelo servidor de e-mail.
Há confirmação de que a mensagem foi aberta.

CONSULTE MAIS INFORMAÇÕES SOBRE ESSA MENSAGEM - CLIQUE AQUI. (<https://portal.ar-online.com.br/emails/info/public/8d43083b-c6c0-4244-b7a2-c06a94c9b894>)

Importante asseverar que foi dado prazo de cinco dias úteis para a apresentação de defesa. Todavia, até a presente data a contratada não se manifestou.

Imperioso destacar que foram assegurados, de forma irrepreensível, todos os meios de defesa, no qual foi garantida a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito. No entanto, ainda que devidamente notificada, optou a contratada por não se manifestar.

Importante ressaltar, ademais, que essa comissão apurou os fatos relatados e concluiu este relatório de acordo com as provas colhidas.

É o relatório fático, no essencial.

2.- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

2.1 - DA SUA EFICÁCIA

Ab initio, insta salientar que a respeito da eficácia de contratos administrativos, à exceção das causas de contratação direta, obrigatoriamente os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação. Assim, embora externo ao procedimento licitatório, o contrato está totalmente condicionado por ele.

Dessa forma, o contrato deve possuir também, como condição de eficácia, ter seu instrumento publicado no Diário Oficial de forma resumida (consoante ditames do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93), em prazo não excedente a 20 dias contados da assinatura.

In casu, trata-se do Pregão Eletrônico 001/2022, cujo vencedor para os itens 10 e 11 foi a Licitante Mares, empresa contratada, tendo o contrato administrativo em questão sido publicado na IOMG, logo no dia 29.10.2022, somente um dia após a sua assinatura, conforme consta no extrato de fl. 171, colacionado a estes autos, em perfeita harmonia com a legislação aplicável.

Sendo assim, não há dúvidas que o Contrato Administrativo celebrado entre as partes é instrumento hábil a produzir todos os efeitos jurídicos próprios, tendo sido observada toda a forma estabelecida em Lei, sem qualquer mácula, apto, portanto, a ocasionar todos os seus efeitos de direito.

2.3 - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do contrato é prerrogativa do Poder Público que exige que a execução seja acompanhada por agente público especialmente designado para tal. Para o Contrato aqui em discussão, essa incumbência ficou nas mãos do servidor Sr. Guilherme de Carvalho Silva, Gerente de Frota e Patrimônio, matriculado sob o nº 995, neste Consórcio Público.

A este fiscal caberá realizar anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados¹, podendo, inclusive, realizar determinações que, caso não atendidas, ensejam a rescisão unilateral do contrato (art. 78, VII da Lei 8.666).

Pois bem, o fiscal do contrato, cujas documentações dos fatos ocorridos durante a execução do contrato possuem presunção de veracidade *iuris tantum*, solicitou, em 07.12.2022, como se verifica do documento intitulado “NOTIFICAÇÃO Nº 001 CONTRATO Nº 018/2022” em anexo ao presente processo administrativo (fls. 175 a 177), **que em até 5 (cinco) dias fosse entregue o veículo constante do contrato.** O particular não acatou a essa ordem, e além disso, não deu previsão ou satisfação acerca de quando tinha a pretensão de iniciar a regular prestação do serviço de locação.

Assim sendo, verificando-se que a contratada incorreu em diversas irregularidades, e não manifestou a pretensão de prosseguir com o que fora acordado, o fiscal elaborou o documento “*Relatório MARES locadora de Veículos*”, para subsidiar a tomada de providências, elencando todas as faltas pela contratada até o momento, anexo às fls 1 e 2.

Registra-se, portanto, no âmbito desse processo, vez que não houve pela contratada demonstração de prova em contrário, além de se tratar de declaração

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 280.

de agente público, que pela sua qualidade, presumem-se verdadeiras as descrições feitas pelo fiscal do contrato.

3. DA PROPOSTA ENCAMINHADA

Por sua vez, ciente do atraso e de que a falta de entrega de veículos acarretaria malefícios à ideal prestação dos serviços públicos desempenhados, a contratada encaminhou o seguinte correio eletrônico, anexado ao presente processo administrativo à fl. 178:

Notificação nº001

VENDAS MARES <vendasmares@outlook.com>
Para: cias frota <cias.frota@gmail.com>

13 de dezembro de 2022 às 08:13

Prezados bom dia,

Senhores temos ciência do atraso e em outras oportunidades nos manifestamos a respeito. Infelizmente contamos com vários empecilhos durante esses meses de novembro e dezembro. Conforme explicado anteriormente, nós não dispomos momentaneamente de veículos conforme o ofertado (modelo GM S10), no momento temos apenas uma NISSAN FRONTIER 2014/2015 na cor preta, diesel, 4x4, à disposição dos senhores. Caso os senhores puderem aceitar o veículo para uma avaliação, podemos prepara-lo e disponibiliza-lo imediatamente. Não é de nosso interesse prejudicar o andamento do trabalho dos senhores, qualquer dúvida seguimos à disposição dos senhores.

Mateus Gomes

Cordialmente,

Mares Serviços e Comércio de Equipamentos Eireli
Tel: (24)3212-2136

mares
SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

Todavia, tal proposta não atende às exigências da Administração Pública, não podendo ser aceita. Passemos então, à explanação das razões que impedem o aceite dessa proposta, e, ao fim, reiterar a impossibilidade da utilização do veículo descrito supra, demonstrando a total inadimplência do contratado.

3.1 DO DESRESPEITO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS/CONTRATUAIS MÍNIMAS POR PARTE DO CONTRATADO

A licitação é o instrumento utilizado para afastar a seleção arbitrária de um fornecedor, razão pela qual o ato convocatório define de modo objetivo as questões pertinentes à Administração.

No Edital do certame em comento, deveriam ser observadas pelos licitantes as seguintes características para caso tivessem interesse nos itens 10 e 11, conforme documento de fls. 9 a 147:

6. ITEM 10 E 11

6.1. Veículo tipo Pick-up, cabine dupla, ano de fabricação não inferior a 2020, capacidade cúbica do motor de 2.8 L com no mínimo 170 CV de potência, câmbio automático, direção hidráulica ou elétrica, diesel, tração 4x4, ar condicionado, vidros elétricos em todas as portas, trava elétrica em todas as portas, kit multimídia com tela para GP, capota marítima, engate removível, insuflim, estribo lateral e equipamentos de uso obrigatório.

Ademais, conforme disposições expressas do contrato assinado pela Mares em 27.10.2022, especificamente por inteligência da cláusula segunda, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico >https://cias.mg.gov.br/novo/images/licita/CONTRATO_018-2022_-_MARES.pdf<, é informado, novamente, que os itens adjudicados pela Mares deveriam ter as características acima destacadas:

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS			
Item	Descrição	Fabricante/Marca/Modelo/Ano de Fabricação/Quilometragem/Garantia	Quantidade
10 e 11	Veículo tipo Pick-up, cabine dupla, ano de fabricação não inferior a 2020, capacidade cúbica do motor de 2.8 L com no mínimo 170 CV de potência, câmbio automático, direção hidráulica ou elétrica, diesel, tração 4x4, ar condicionado, vidros elétricos em todas as portas, trava elétrica em todas as portas, kit multimídia com tela para GP, capota marítima, engate removível, insuflim, estribo lateral e equipamentos de uso obrigatório.	Marca: CHEVROLET Modelo: S10 Ano de Fabricação: 2020.	01

Sendo assim, tanto em sede de participação em procedimento licitatório quanto no momento da assinatura do contrato, a empresa contratada estava ciente de tais condições, que vale destacar, deveriam ser atendidas *ab integro*.

Percebe-se que tanto o contrato quanto o instrumento convocatório dispõem acerca dos requisitos objetivamente elencados para o atendimento da demanda da Administração Pública que ensejou a contratação.

Assim, resta evidente, pela simples leitura dos instrumentos destacados, que o particular não poderia, em qualquer hipótese, **entregar veículo com ano de fabricação inferior a 2020**, conforme destacado anteriormente.

Nessa toada, a entrega de veículo ano 2014/15 resta totalmente impossibilitada, além de que o contratado não se deu ao trabalho de descrever as demais qualidades do veículo, não havendo a possibilidade de saber se atendem às exigências mínimas, que em nenhuma hipótese poderiam ser inferiores às elencadas.

Forçoso concluir, portanto, que a Administração Pública não pode pagar e/ou receber um veículo com características diversas daquelas previamente definidas, aquém das desejadas, o que configuraria danos ao Erário, atentando contra o interesse público.

Não obstante o entendimento solidificado quanto à impossibilidade de execução do contrato em características diversas e inferiores daquelas exigidas no edital, ainda havia plena ciência, por parte da contratada, da impossibilidade de aceitação do veículo oferecido nestas condições. Como afirma o setor de Compras do Consórcio Aliança, em sucinta análise do e-mail acostado à fl. 180, é clara a impossibilidade de execução do serviço em contexto de desvantagem para o interesse público.

No entanto, quedou-se inerte a contratada em executar a exigência editalícia e cumprir com a obrigação assumida em contrato.

3.2 DA QUEBRA DE ISONOMIA POR CULPA DO CONTRATADO

É sabido que a Administração deve executar o tratamento não igualitário entre os concorrentes. Trata-se de preceito constitucionalmente estabelecido no art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o dever de tratar igualmente todos os licitantes deve ser observado ao longo de todo o procedimento licitatório, principalmente na fase externa, na qual, por meio da análise das propostas e documentos dos licitantes, verifica-se aquele que preenche de modo mais satisfatório as condições para ser contratado.

Uma vez contratado, o licitante deverá executar o serviço nos mesmos termos pactuados nas cláusulas contratuais e em observância ao Edital, não podendo em qualquer hipótese aceitar condições desfavoráveis à Administração.

Nesse aspecto, leciona o eminente Marçal Justen Filho que:

A impessoalidade quanto às atividades administrativas preparatórias da contratação e do certame significa a vedação à adoção ou à rejeição de qualquer solução orientada a beneficiar ou a prejudicar algum sujeito. Devem ser escolhidas as soluções que se evidenciarem como as mais vantajosas e eficientes e que forem adequadas e necessárias ao atingimento dos fins pretendidos.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 116. Grifo Nosso)

As regras e prazos para a prestação de serviços que objetivava o pregão aqui tratado estavam previamente dispostos em Edital, e ao aceitar participar do processo, o particular se sujeita ao que fora previamente apontado no ato convocatório.

Aceitar a locação de veículo com características inferiores às demonstradas no item 2.1 desse relatório seria lesar os demais participantes do processo licitatório.

Afinal, os demais candidatos respeitaram os termos do Edital e apresentaram suas propostas visando à locação de veículo enquadrado nas exatas características descritas, o que não se pode permitir em homenagem ao princípio da isonomia.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só o valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame (Acórdão 1033/2019 Plenário TCU)

Nesse sentido, a isonomia é o princípio que possibilita aos particulares interessados em contratar com a Administração Pública disputarem do processo licitatório em igualdade de condições para com seus pares.

Não obstante, o princípio se traduz na tutela dos direitos individuais de cada licitante, e não observá-lo pode produzir efeitos nefastos nos procedimentos vindouros.

Afinal, caso não levado a sério, poderá afetar a credibilidade do CIAS enquanto organização e afastar potenciais fornecedores, o que, em última instância, diminui a competitividade dos certames (pressuposto lógico para a melhor escolha pela Administração Pública).

Logo, o aceite de veículo com qualidades inferiores às exigidas no Edital não pode em qualquer hipótese ser admitido, por tratar-se de tratamento não isonômico, que encontra vedação expressa no art. 37, XXI da Constituição da República.

3.3 DA (DES)VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA PARA A ADMINISTRATAÇÃO PÚBLICA

Noutro giro, a obtenção da melhor escolha possível pela Administração Pública guarda relação com o dever de obter a escolha economicamente mais vantajosa para o atendimento das finalidades sociais pretendidas pela licitação.

O princípio da economicidade exige a execução de soluções que operem no menor desembolso de recursos financeiros por parte do Poder Público com vistas à consecução de finalidades pretendidas.

Desse modo, o que se visa é o consumo adequado dos insumos utilizados nos processos, ou seja, o melhor “custo-benefício”, a relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados.

Nesse sentido, é evidente que a proposta de disponibilizar uma Nissan Frontier, ano 2014/15 é totalmente desfavorável para a Administração Pública. Isso se deve a duas razões:

- (i) O Cias contratou a locação de veículo com ano de fabricação não inferior a 2020, e por óbvio, o valor de mercado para a locação desses últimos é superior aos de veículos mais antigos, ou seja, o Consórcio estaria pagando

preço superior ao de mercado para a locação de carros com qualidades aquém do que fora inicialmente pretendido, e;

- (ii) Em razão do tempo de uso do automóvel, sua performance pode já estar bem reduzida, inclusive em função da depreciação natural que ocorre nas peças, o que pode produzir sacrifício parcial à pretensão que ensejou o início do processo.

Em vista disso, é nítido que a proposta encaminhada não é vantajosa à Administração Pública.

3.4. DA VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA À LOCAÇÃO DE VEÍCULO DIVERSO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Afora todas as explanações acima elencadas, quando da assinatura do contrato, a Licitante Mares assumiu o compromisso de entregar automóveis estritamente nas mesmas condições anteriormente acordadas. Vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 Constituem obrigações da CONTRATADA/ detentora do Registro de Preço:

- c) Atender a todos os pedidos de serviço, não se admitindo procrastinação em função de pedido de revisão de preço ou substituição de marca.
 - d) Praticar, sempre, os preços e as marcas vigentes publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais pelo órgão Gerenciador.
 - e) Executar os serviços de acordo com as especificações exigidas no Instrumento Convocatório e na Proposta
 - f) Executar os serviços no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo, fielmente, todas as disposições constantes no Edital e na Ata de Registro de Preços.
- (Grifo Nosso)

De mesma maneira, há no instrumento contratual a vedação de recebimento, por parte do CIAS, de objeto diverso do contratado:

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

6.1 São condições de execução deste Contrato:

6.1.8 Os serviços serão recebidos desde que atendam às especificações, quantidade, marca, modelo, preço e prazo.

6.1.8.1. É vedada, tanto a entrega por parte da **CONTRATADA**, quanto o recebimento do mesmo pelo CONTRATANTE com marca diferente da aprovada e devidamente publicada no Diário Oficial de Minas Gerais

6.1.9 A CONTRATANTE não aceitará ou receberá qualquer serviço com defeitos ou imperfeições, em desacordo com as especificações e condições constantes da Ata de Registro de Preços e previstas no **Processo Licitatório nº 008/2022** ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao objeto.
(Grifo Nosso)

Resta claro que a cláusula contratual abordada retira do administrador toda margem de discricionariedade quanto às características do carro a ser recebido, que deveria estar atrelado aos atributos anteriormente estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, não poderia a contratante agir de modo diverso, sob pena de inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8.666/1993, *caput*: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Nesta perspectiva, como se constata, a empresa contratada consentiu em entregar carro nas exigências e padrões definidos pela Administração Pública, tendo ela o dever de não entregar automóvel que tenha parâmetros inferiores, incumbindo ao CIAS o dever de não o aceitar.

3.5. DA JUSTIFICATIVA EXTEMPORÂNEA APRESENTADA

Ainda que o veículo posto à disposição do Consórcio atendesse em sua completude as necessidades e exigências da Administração Pública, não se pode olvidar que o contratado não deu satisfações quanto à possibilidade ou não de prestar os serviços em tempo hábil, apesar das inúmeras tentativas de contato.

Salienta-se que o contrato dispõe expressamente que a justificativa deveria ter sido realizada antes de terminado o prazo de 30 (trinta) dias:

6.1.5 Devidamente justificado, e antes de finalizado o prazo de entrega, a CONTRATADA poderá solicitar prorrogação da entrega, ficando a cargo da área demandante aceitar a solicitação, desde que não haja prejuízo na execução das atividades do CONTRATANTE.

Pois bem, o prazo fatal para a solicitação de prorrogação de entrega, devidamente justificada, se deu em 28/10/2022, dia em que se deu a inexecução total do contrato.

Conclui-se, portanto, que a proposta aqui tratada, enviada em 13/12/2022, é intempestiva.

4. DA CONFIGURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO CONTRATADO

Diante do exposto, resta configurado o inadimplemento do contrato por parte da contratada, que recebeu a Ordem de Serviço no dia 28.10.2022, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis que informa o item 6.1.3 do Contrato n. 18/2022, a fornecedora não havia sequer justificado o atraso ou solicitado prorrogação da entrega nos termos do item 6.1.5.

Mesmo após insistentes contatos por parte do Consórcio, a contratada não deu prosseguimento à prestação de serviços nos termos inicialmente pactuados, não enviando solução alternativa que atendesse à Administração Pública.

Dessa forma, é evidente o descumprimento do Contrato, incorrendo a Mares na hipótese de inexecução total prevista no item 14.5, “a” do contrato:

14.5 Configurar-se-á a inexecução total do contrato, quando a CONTRATADA:

- a. Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do serviço após 30 (trinta) dias corridos para os veículos sem adaptação (itens 10 e 11), contados da data estipulada para início da execução contratual.

Percebe-se, inclusive, que mesmo fosse relevado o fato de o e-mail ter sido encaminhado intempestivamente, fato é que a execução nos moldes pretendidos por Mares na proposta de que se trata o item 2 deste documento seria também causa de inexecução total do contrato, consoante o item 14.5 “b”:

14.5 Configurar-se-á a inexecução total do contrato, quando a CONTRATADA:

b. Executar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade, ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

Insta salientar que tal hipótese de inexecução enseja na sanção do contratado, conforme ditames da Lei 10.520/2002, art. 7º:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quando do momento de julgamento no certame licitatório, é necessário pontuar que as propostas devem ser sérias, firmes e concretas, não só com o intuito, mas também com a possibilidade de serem mantidas durante a execução contratual, sem reservas, e cujo conteúdo ofertado está perfeitamente descrito nela mesma².

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª.ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Editora Malheiros. 2011, p. 604-605

Entretanto, de maneira evidente, o contratante não cumpriu com o dever de manter sua oferta, que importante realçar, passada a fase de habilitação, não caberia ao licitante a desistência da proposta por um mero dissabor.

Insta salientar que a proposta reunia condições de ser cumprida, sendo economicamente viável, não se enquadrando, para todos os fins, no conceito de inexequibilidade. Assim, por culpa exclusiva da contratada, o contratante procedeu com a inexecução total do instrumento contratual, vez que inadimplida a obrigação de locar veículo com as qualidades elencadas no edital quando solicitado pela Administração.

5. CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, após a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado a documentação constante e apensada aos autos, entende-se pelo cometimento da inexecução total do contrato por parte da contratada.

Diante disso, tendo em vista a inexecução total do objeto, entende-se pela rescisão do Contrato nº 18/2022, conforme previsto na Cláusula 14.6.2b e respaldada pelo fundamento do art. 78, I, IV, VII.

No que diz respeito à consequente multa contratual, é cabível conforme entendimento sedimentado nos arts. 80, III, 86 e 87, II da Lei 8.666/93. Nestes termos, é devida a fixação da penalidade no valor de 20% (vinte por cento) do montante do Contrato, conforme estipulado também na Cláusula 14.6.2b.

Por fim, tendo em vista que o valor global da contratação ficou estipulado na monta de R\$ 70.744,80 (setenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), o valor da multa fixada nos termos contratuais é, portanto, R\$ 14.148,96 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Imperioso consignar que a aplicação da multa não elide a eventual ocorrência de dano material causada ao CONTRATANTE que poderá ser apurado em procedimento próprio.

Uma vez cientificada a empresa notificada, dá-se o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso contra a presente sentença, conforme disposição do art. 109, I, “e” e “f” da Lei 8.666/1993.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2023.

Alexandre Lima Real
Presidente da Comissão

Kaico Rodrigues Santos
Membro da Comissão

Dallas Kelson Francisco de Souza
Membro da Comissão